



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS - REPUBLICANOS/MG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Senhor Bruno Farias)

Esta Lei estabelece o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos e dá outras providências.

Parágrafo único. As Instituições de Longa Permanência para Idosos podem adotar procedimentos de caráter de saúde suplementar, com a finalidade de adequá-la às especificidades locais e de seus moradores, sem prejuízo das disposições desta Lei.

Art. 2º Esta Lei é aplicável a toda instituição de longa permanência para idosos, governamental ou não governamental, destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se grau de dependência do idoso:

I. grau de dependência I: idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

II. grau de dependência II: idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada; NHB (necessidades humanas básicas) afetadas que exijam atividades assistenciais de atribuições, cujo ato legal, seja atribuições da equipe de enfermagem; e

III. grau de dependência III: idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo; e NHB (necessidades humanas básicas) afetadas que exijam atividades assistenciais de atribuições, cujo ato legal, seja atribuições da equipe de enfermagem;

Parágrafo único: As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) destinadas ao atendimento de residentes classificados com grau de dependência III deverão adotar a nomenclatura de ILPI Assistencial em Saúde, condição que lhes impõe a obrigatoriedade de manter enfermeiro Responsável Técnico, equipe de técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, em conformidade com a legislação e as normas sanitárias e profissionais aplicáveis, assegurando-lhes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS - REPUBLICANOS/MG

ainda, o direito de integração ao Sistema Único de Saúde (SUS) e de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 4º Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) são instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania.

Art. 5º A Instituição de Longa Permanência para Idosos é responsável pela atenção ao idoso conforme definido nesta Lei e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 6º A instituição deve propiciar o exercício dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e individuais) de seus residentes.

Art. 7º A instituição deverá observar, entre outros critérios, as seguintes premissas:

I - observar os direitos e garantias dos idosos, inclusive o respeito à liberdade de credo e a liberdade de ir e vir, desde que não exista restrição determinada no Plano de Atenção à Saúde;

II - preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade;

III - promover ambiência acolhedora;

IV - promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência;

V - promover integração dos idosos, nas atividades desenvolvidas pela comunidade local;

VI - favorecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações;

VII - incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente;

VIII - desenvolver atividades que estimulem a autonomia dos idosos;

IX - promover condições de lazer para os idosos tais como: atividades físicas, recreativas e culturais; e

X - desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes.

Art. 8º A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve possuir alvará sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente, de acordo com o estabelecido





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS - REPUBLICANOS/MG

na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e comprovar a inscrição de seu programa junto ao Conselho do Idoso, em conformidade com o parágrafo único, art. 48 da Lei nº 10.741, de 2003.

Art. 9º A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve estar legalmente constituída e apresentar:

I - Estatuto registrado;

II - Registro de entidade social; e

III - Regimento Interno.

Art. 10. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve possuir um coordenador geral com formação superior na área de saúde e nas unidades com moradores de classificação nível III, deverá ter um Enfermeiro Responsável Técnico - RT pelo serviço, que responderá pela instituição junto às autoridades competentes, com carga horária mínima de 20 horas e a presença de enfermeiro nas 24 horas de funcionamento da instituição.

Art. 11. O Responsável Técnico deve possuir formação de nível superior em enfermagem, preferencialmente com especialização em Gerontologia ou Geriátrica.

Art. 12. A Instituição de Longa Permanência para idosos deve celebrar contrato formal de prestação de serviço com o idoso, responsável legal ou Curador, em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário em conformidade com inciso I do art. 50 da Lei nº 10.741, de 2003.

Art. 13. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.

Art. 14. A Instituição poderá terceirizar os serviços de alimentação, limpeza e lavanderia, ficando dispensada de manter quadro de pessoal próprio e área física específica para a execução desses serviços, desde que apresente o contrato de prestação de serviços e a cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada.

Art. 15. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve apresentar recursos humanos, com vínculo formal de trabalho, que garantam a realização das seguintes atividades:

I – para coordenação da ILPI: um coordenador geral com curso de graduação na área de saúde e preferencialmente com especialidade em gerontologia ou geriatria.

II- para responsabilidade técnica da equipe de enfermagem: um Enfermeiro Responsável Técnico com carga horária mínima de 20 (vinte) horas por semana;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS - REPUBLICANOS/MG

Apresentação: 15/07/2026 16:17:55.700 - Mesa

PL n.3727/2026

III - para os cuidados aos residentes:

a) grau de dependência I: 1 (um) cuidador e 1 (um) auxiliar de enfermagem para cada 20 (vinte) idosos, ou fração, com carga horária de 6 (seis) horas/dia;

b) grau de dependência II: 1 (um) cuidador e 1 (um) técnico de enfermagem para cada 20 (vinte) idosos, ou fração, por turno; e

c) grau de dependência III: 1 (um) cuidador e 1 (um) enfermeiro para cada 12 (doze) idosos, ou fração, por turno e profissionais técnicos de enfermagem com base no grau de complexidade assistencial.

IV – para atividades de lazer: 1 (um) profissional com formação de nível superior para cada 40 (quarenta) idosos, com carga horária de 12 (doze) horas por semana;

V - para serviços de limpeza: 1 (um) profissional para cada 100m² de área interna ou fração por turno diariamente;

VI – para o serviço de alimentação: 1 (um) profissional para cada 20 (vinte) idosos, garantindo a cobertura de dois turnos de 8 (oito) horas; e

VII – para o serviço de lavanderia: 1 (um) profissional para cada 30 (trinta) idosos, ou fração, diariamente.

Art. 16. A Instituição deve realizar atividades de educação permanente na área de gerontologia, com objetivo de aprimorar tecnicamente os recursos humanos envolvidos na prestação de serviços aos idosos.

Art. 17. Toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física das instituições, deve ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária local bem como do órgão municipal competente.

Art. 18. A Instituição deve atender aos requisitos de infraestrutura física previstos nesta Lei e em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas referenciadas nesta Resolução.

Art. 19. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 20. Quando o terreno da Instituição de Longa Permanência para idosos apresentar desníveis, deve ser dotado de rampas para facilitar o acesso e a movimentação dos residentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS - REPUBLICANOS/MG

Apresentação: 15/07/2026 16:17:55.700 - Mesa

PL n.3727/2026

Art. 21. As instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, deverão atender às exigências dos códigos de obras e posturas locais, assim como às normas técnicas brasileiras pertinentes a cada uma das instalações.

Art. 22. A Instituição deve atender às seguintes exigências específicas:

I - acesso externo: devem ser previstas, no mínimo, duas portas de acesso, sendo uma exclusivamente de serviço;

II - pisos externos e internos (inclusive de rampas e escadas): devem ser de fácil limpeza e conservação, uniformes, com ou sem juntas e com mecanismo antiderrapante; e

III - rampas e escadas: devem ser executadas conforme especificações da NBR 9050/ABNT, observadas as exigências de corrimão e sinalização.

Parágrafo único. A escada e a rampa de acesso à edificação devem ter, no mínimo, 1,20m de largura.

Art. 23. As circulações internas principais devem ter largura mínima de 1,00 m e as secundárias podem ter largura mínima de 0,80 m; contando com luz de vigília permanente.

§ 1º Circulações com largura maior ou igual a 1,50 m devem possuir corrimão dos dois lados.

§ 2º Circulações com largura menor que 1,50 m podem possuir corrimão em apenas um dos lados.

Art. 24. Os elevadores devem seguir as especificações das normas pertinentes da ABNT.

Art. 25. As portas devem ter um vão livre com largura mínima de 1,10m, com travamento simples sem o uso de trancas ou chaves.

Art. 26. Janelas e guarda-corpos devem ter peitoris de no mínimo 1,00m.

Art. 27. A Instituição deve possuir os seguintes ambientes:

I – dormitórios separados por sexos, para no máximo 4 pessoas, dotados de banheiro e que atendam aos seguintes padrões:

a) os dormitórios de 01 pessoa devem possuir área mínima de 7,50 m², incluindo área para guarda de roupas e pertences do residente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS - REPUBLICANOS/MG

b) os dormitórios de 02 a 04 pessoas devem possuir área mínima de 5,50m² por cama, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes;

c) devem ser dotados de luz de vigília e campainha de alarme;

d) deve ser prevista uma distância mínima de 0,80 m entre duas camas; e

e) o banheiro deve possuir área mínima de 3,60 m², com 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro, não sendo permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água, nem o uso de revestimentos que produzam brilhos e reflexos.

II - áreas para o desenvolvimento das atividades voltadas aos residentes com graus de dependência I, II e que atendam aos seguintes padrões:

a) sala para atividades coletivas para no máximo 15 residentes, com área mínima de 1,0 m² por pessoa;

b) sala de convivência com área mínima de 1,3 m² por pessoa; e

c) sala para atividades de apoio individual e sócio-familiar com área mínima de 9,0 m².

III - sala para atividades de apoio individual e sócio-familiar com área mínima de 9,0 m².

IV – banheiros coletivos, separados por sexo, com no mínimo, um box para vaso sanitário que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR9050/ABNT e as seguintes especificações:

a) as portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos devem ter vãos livres de 0,20m na parte inferior.

V - espaço ecumênico e/ou para meditação;

VI - sala administrativa/reunião;

VII – refeitório com área mínima de 1m² por usuário, acrescido de local para guarda de lanches, de lavatório para higienização das mãos e luz de vigília;

VIII - cozinha e despensa;

IX – lavanderia;

X - local para guarda de roupas de uso coletivo;

XI - local para guarda de material de limpeza;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS - REPUBLICANOS/MG

Apresentação: 15/07/2026 16:17:55.700 - Mesa

PL n.3727/2026

XII - almoxarifado indiferenciado com área mínima de 10,0 m²;

XIII - vestiário e banheiro para funcionários, separados por sexo:

a) banheiro com área mínima de 3,6 m², contendo 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 10 funcionários ou fração; e

b) área de vestiário com área mínima de 0,5 m² por funcionário/turno.

XIV - lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta;

XV - área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre (solarium com bancos, vegetação e outros); e

Parágrafo único. A exigência de um ambiente depende da execução da atividade correspondente.

Art. 28. Os ambientes podem ser compartilhados de acordo com a afinidade funcional e a utilização em horários ou situações diferenciadas.

Art. 29. Toda ILPI deve elaborar um plano de trabalho, que contemple as atividades previstas no Art. 7º e seja compatível com os princípios desta Lei e do Estatuto do Idoso.

Art. 30. As atividades das Instituições de Longa Permanência para idosos devem ser planejadas em parceria e com a participação efetiva dos idosos, respeitando as demandas do grupo e aspectos sócio-culturais do idoso e da região onde estão inseridos.

Art. 31. Cabe às Instituições de Longa Permanência para idosos manter registro atualizado de cada idoso, em conformidade com o estabelecido no art. 50, inciso XV, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 32. A Instituição de Longa Permanência para idosos deve comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, bem como ao Ministério Público, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de identificação civil.

Art. 33. As Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI) são reconhecidas, para todos os efeitos legais, administrativos, orçamentários e de financiamento público, como integrantes das áreas da saúde e da assistência social, de forma concomitante e complementar.

Paragrafo único. O reconhecimento de que trata o § 2º assegura às ILPI acesso, observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, a programas, serviços, benefícios, incentivos, convênios, contratos, termos de parceria, emendas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS - REPUBLICANOS/MG

parlamentares, fundos públicos e demais mecanismos de financiamento e cofinanciamento vinculados tanto ao Sistema Único de Saúde (SUS) quanto ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sem prejuízo de outras fontes de recursos previstas em lei.

Art. 34. A Instituição deve elaborar, a cada 2 (dois) anos, um Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes, em articulação com o gestor local de saúde.

Art. 35. O Plano de Atenção à Saúde deve contar com as seguintes características:

I - ser compatível com os princípios da universalização, equidade e integralidade;

II - indicar os recursos de saúde disponíveis para cada residente, em todos os níveis de atenção, sejam eles públicos ou privados, bem como referências, caso se faça necessário;

III - prever a atenção integral à saúde do idoso, abordando os aspectos de promoção, proteção e prevenção; e

IV – conter informações acerca das patologias incidentes e prevalentes nos residentes.

Art. 36. A instituição deve avaliar anualmente a implantação e efetividade das ações previstas no plano, considerando, no mínimo, os critérios de acesso, resolubilidade e humanização.

Art. 37. A Instituição deve comprovar, quando solicitada, a vacinação obrigatória dos residentes conforme estipulado pelo Plano Nacional de Imunização de Ministério da Saúde.

Art. 38. Cabe ao Responsável Técnico - RT da Instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos idosos, respeitados os regulamentos de vigilância sanitária quanto à guarda e administração, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica.

Art. 39. A Instituição deve dispor de rotinas e procedimentos escritos, referente ao cuidado com o idoso.

Art. 40. Em caso de intercorrência médica, cabe ao RT providenciar o encaminhamento imediato do idoso ao serviço de saúde de referência previsto no plano de atenção e comunicar a sua família ou representante legal.

Art. 41. Para o encaminhamento, a instituição deve dispor de um serviço de remoção destinado a transportar o idoso, segundo o estabelecido no Plano de Atenção à Saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS - REPUBLICANOS/MG

Art. 42. A Instituição deve garantir aos idosos a alimentação, respeitando os aspectos culturais locais, oferecendo, no mínimo, seis refeições diárias.

Art. 43. A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir as Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Art. 44. A Instituição deve manter disponíveis normas e rotinas técnicas quanto aos seguintes procedimentos:

- I - limpeza e descontaminação dos alimentos;
- II - armazenagem de alimentos;
- III - preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas de manipulação;
- IV - boas práticas para prevenção e controle de vetores; e
- V - acondicionamento dos resíduos.

Art. 45. A instituição deve manter disponíveis as rotinas técnicas do processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, que contemple:

- I - lavar, secar, passar e reparar as roupas; e
- II - guarda e troca de roupas de uso coletivo.

Art. 46. A Instituição deve possibilitar aos idosos independentes efetuarem todo o processamento de roupas de uso pessoal.

Art. 47. As roupas de uso pessoal devem ser identificadas, visando a manutenção da individualidade e humanização.

Art. 48. Os produtos utilizados no processamento de roupa devem ser registrados ou notificados na Anvisa.

Art. 49. A Instituição deve manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade.

Art. 50. A Instituição deve manter disponíveis as rotinas quanto à limpeza e higienização de artigos e ambientes.

Art. 51. Os produtos utilizados no processamento de roupa devem ser registrados ou notificados na Anvisa.

Art. 52. A equipe de saúde responsável pelos residentes deverá notificar à vigilância epidemiológica a suspeita de doença de notificação compulsória conforme legislação vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS - REPUBLICANOS/MG

Art. 53. A instituição deverá notificar imediatamente à autoridade sanitária local, a ocorrência de acidentes como queda com lesão grave e tentativa de suicídio.

Art. 54. A definição dos eventos mencionados nesta Resolução deve obedecer à padronização a ser publicada pela Anvisa, juntamente com o fluxo e instrumentos de notificação.

Art. 55. A constatação de qualquer irregularidade no funcionamento das instituições deve ser imediatamente comunicada a vigilância sanitária local.

Art. 56. Compete às Instituições de Longa Permanência para Idosos a realização continuada de avaliação do desempenho e padrão de funcionamento da instituição.

Art. 57. Todo mês de janeiro a Instituição de Longa Permanência para Idosos deve encaminhar à Vigilância Sanitária local o consolidado de seu desempenho e padrão de funcionamento durante todo ano anterior.

Art. 58. O descumprimento desta Lei constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 59. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), visando assegurar condições adequadas de acolhimento, assistência, segurança, saúde, higiene e bem-estar às pessoas idosas nelas residentes.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade conferida à pessoa idosa, previstos na Constituição Federal, especialmente nos artigos 1º, inciso III, 230 e demais dispositivos correlatos que atribuem à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes participação na comunidade, dignidade, bem-estar e direito à vida.

A iniciativa também se harmoniza com as disposições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que estabelece a obrigação do poder público de promover e fiscalizar serviços destinados ao atendimento da população idosa, assegurando padrões mínimos de qualidade e respeito aos seus direitos fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS - REPUBLICANOS/MG

O aumento da expectativa de vida da população brasileira e o consequente crescimento da demanda por serviços de acolhimento institucional exigem a definição de parâmetros claros para o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos. A ausência de requisitos mínimos pode comprometer a qualidade dos serviços prestados e expor os residentes a situações de vulnerabilidade, negligência ou risco à saúde e à integridade física e emocional.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca estabelecer normas básicas de estrutura física, recursos humanos, organização administrativa, condições sanitárias e prestação de serviços, proporcionando maior segurança jurídica às instituições e fortalecendo os mecanismos de fiscalização e controle por parte do Poder Público.

A medida contribuirá para a padronização dos serviços ofertados, para a melhoria da qualidade do atendimento e para a efetiva proteção dos direitos da pessoa idosa, promovendo um ambiente institucional compatível com os princípios de respeito, cuidado, inclusão social e valorização da pessoa humana.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria e a necessidade de fortalecimento das políticas de proteção à pessoa idosa, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando-se sua aprovação.

Sala das sessões, __ de __ de 2026.


DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS
REPUBLICANOS/MG

